

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
170/2013 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Alteração de domínio do operador Editave - Multimédia, Lda.

Lisboa
26 de junho de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 170/2013 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Editave - Multimédia, Lda.

1. Pedido

- 1.1. Por requerimento de 21 de maio de 2013, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), pela Editave – Multimédia, Lda., autorização para a cessão da quota detida por Feliz Manuel Pereira a favor de António Jorge Pinto Couto sócio da mesma empresa.
- 1.2. A Editave - Multimédia, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão emitida em 9 de maio de 1989, no concelho de Vila Nova de Famalicão, na frequência 96.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Digital FM*.
- 1.3. O capital social da Editave – Multimédia, Lda., é de 350 000,00 (trezentos e cinquenta mil euros), dividido em doze quotas, duas no valor nominal de 159 850,00 (cento e cinquenta e nove mil oitocentos e cinquenta euros pertencentes a cada um dos sócios Feliz Manuel Pereira e António Jorge Pinto Couto; uma no valor nominal de 6 800,00 (seis mil e oitocentos euros) detida pelo sócio Artur Augusto Sá da Costa; uma no valor nominal 5 900,00 (cinco mil e novecentos euros) detida pelo sócio Joaquim Silva Loureiro; quatro no valor nominal de 3 000,00 (três mil euros) detidas por cada um dos sócios Manuel Afonso Almeida Pinto, João Fernando da Silva Fernandes, Feliz Manuel Silva e Pereira e João Manuel Sousa Cruz Pereira; três no valor nominal de 1 500,00 (mil e quinhentos euros) detidas por cada um dos sócios Fernando Alexandrino de Oliveira Martins Cosme, Cristina Maria da Silva Azevedo e Luís Paulo Andrade Rodrigues; e uma no valor de nominal de 1 100,00 (mil e cem euros) detida pelo sócio António Cândido Macedo de Oliveira.
- 1.4. Com a presente alteração pretende-se a cessão da quota do sócio Feliz Manuel Pereira no valor nominal de 159 850, 00 (cento e cinquenta e nove mil oitocentos e cinquenta euros) a favor de António Jorge Pinto Couro, ao qual já pertence outra quota do mesmo valor,

passando assim a deter cerca de noventa e um por cento do capital social da empresa, com a acumulação do valor de 319 700,00 (trezentos e dezanove mil e setecentos euros) do total do capital social que totaliza 350 000,00 (trezentos e cinquenta mil euros).

2. Análise e Direito Aplicável

- 2.1.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2.** A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos ns.º 3 a 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.3.** Nos termos dos ns.º 6 e 7 do artigo 4º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».
- 2.4.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto.
- 2.5.** Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a alteração de domínio do operador em causa, passando o sócio adquirente, António Jorge Pinto Couto, a exercer controlo sobre a atividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.6.** A sociedade objeto do negócio em questão bem como o promitente adquirente estão sujeitos às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e ns.º 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.
- 2.7.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:

- i. Declarações do operador e do adquirente, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
 - ii. Declarações do operador e do adquirente, de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
 - iii. Declaração do operador e do adquirente de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
 - iv. Código de acesso à Certidão Permanente do operador e cópia do pacto social atualizado;
 - v. Linhas gerais e grelha de programação;
 - vi. Estatuto editorial.
- 2.8.** Tendo a licença do serviço de programas *Digital FM* sido renovada pela Deliberação 128/LIC-R/2009, de 28 de abril, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma.
- 2.9.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e o adquirente declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
- 2.10.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença.
- 2.11.** O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

3. Deliberação

Assim, no exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Editave – Multimédia, Lda., nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 26 de junho de 2013

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes